

**CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO E INTELIGÊNCIA  
ARTIFICIAL**

**OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA  
VI**

**LARA MARINA FERREIRA**

**PEDRO DOSHIKAZU PIANCHÃO AIHARA**

---

O81

Os direitos humanos na era tecnológica VI [Recurso eletrônico on-line] organização  
Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business School – Belo  
Horizonte;

Coordenadores: Lara Marina Ferreira, Pedro Doshikazu Pianchão Aihara e Manuel David  
Masseno– Belo Horizonte: Skema Business School, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-102-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Desafios da adoção da inteligência artificial no campo jurídico.

1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. I. Congresso Internacional de Direito  
e Inteligência Artificial (1:2020 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



# CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

## OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA VI

---

### **Apresentação**

É com enorme alegria que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 14 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do I Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial. As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 02 e 03 de julho de 2020, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de 480 pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total. Estes livros compõem o produto final deste que já nasce como o maior evento científico de Direito e da Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 236 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os quatro Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em 14 e contaram com a participação de pesquisadores de 17 Estados da federação brasileira. São cerca de 1.500 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre os temas Direitos Humanos na era tecnológica, inteligência artificial e tecnologias aplicadas ao Direito, governança sustentável e formas tecnológicas de solução de conflitos.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 41 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, certamente, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários

campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para ensino e pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA, cujo nome é um acrônimo significa School of Knowledge Economy and Management, acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Até 2021, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 07 de agosto de 2020.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs

Coordenador Acadêmico da Pós-graduação de Direito e Inteligência Artificial da SKEMA Business School

# RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO NA INTERNET

## CIVIL RESPONSIBILITY OF THE INTERNET APPLICATION PROVIDERS

Clara Bonaparte Pedrosa <sup>1</sup>

### Resumo

O presente resumo tem como objetivo investigar a responsabilidade civil dos provedores de aplicação na internet, visto que esta é passível do exercício da liberdade de expressão dos usuários, que muitas vezes é usado de forma errônea, podendo gerar ofensas a outrem. Dessa forma, disserta-se sobre a responsabilidade civil e analisa-se sua aplicação na jurisprudência, além do posicionamento da doutrina a respeito da responsabilidade civil ser objetiva ou subjetiva e, a quem, o usuário ou o provedor de conteúdo, esta é imputada. Conclui-se que a responsabilidade civil deve ser objetiva e a delegação solidária.

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil, Provedores de aplicação, Liberdade de expressão

### Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this summary is to investigate the civil responsibility of internet application providers, since this is liable to the exercise of the freedom of expression of users, which is often used in an erroneous way, and can cause offense to others. In the way, it is argued about civil responsibility and it is analyzed their application in jurisprudence, in addition to the positioning of doctrine and respect for civil responsibility and, who, user or content provider, this is imputed. It is concluded that the civil responsibility must be objective and the delegation joint and several.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Civil responsibility, Application providers, Freedom of expression

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito na PUC Minas.

## 1. INTRODUÇÃO

A internet tem revolucionado a forma de comunicar, comprar, entreter e informar da humanidade. Com isso, nas palavras de Boff; Fortes e Freitas (2018, p. 11) “[...] as informações, as comunicações e as relações passaram a ocorrer no ciberespaço, num ambiente onde os dados independem da localização física, da nacionalidade ou da jurisdição de seus interlocutores”.

Especificamente quanto a comunicação, com a popularização do mundo on-line, esta se tornou interligada às mídias sociais, que promovem a máxima liberdade de expressão de seus usuários sem interferência de fatores externos. O exercício da liberdade de expressão dos usuários das mídias sociais, também conhecidas como provedores de conteúdo, pode ser ilícito em alguns momentos. O discurso de ódio, imagens ofensivas, criação de perfis falsos, etc podem gerar consequências.

Estas consequências são inculcadas aos provedores de aplicação ou ao usuário responsável? Esta pergunta é o problema do presente artigo, que tem como objetivo investigar a responsabilidade civil dos provedores de conteúdo da internet, especificamente sobre a quem recai a culpa e qual o tipo de responsabilidade civil. Para isso, serão imputadas noções elementares da responsabilidade civil e serão utilizadas jurisprudências sobre o tema para a melhor compreensão de sua complexidade.

A metodologia empreendida no trabalho buscará ter o rigor de um estudo científico, possuindo uma análise doutrinária e método qualitativo. A técnica de pesquisa é a teórica e o raciocínio desenvolvido é predominantemente dialético. Quanto à natureza dos dados, serão fontes primárias o Marco Civil da Internet, o Código Civil, a Constituição Federal de 1988 e jurisprudências. Serão fontes secundárias artigos acadêmicos e livros sobre o tema.

## 2. NOÇÕES ELEMENTARES ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

O Código Civil de 2002 versa sobre a responsabilidade civil, que é definida em seu título IX, artigo 927: “Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”. Porém, para que haja responsabilidade civil é necessário analisar seus pressupostos. Estes não são harmoniosos, variando conforme o entendimento de cada autor. Maria Helena Diniz aponta a existência de três elementos, a saber:

a) existência de uma ação, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente, isto é, que se apresenta como ato ilícito ou lícito, pois ao lado da culpa como fundamento da responsabilidade civil há o risco; b) ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima; c) nexos de causalidade entre o dano e a ação, o que constitui o fato gerador da responsabilidade (DINIZ, p. 42, 2005).

A fim de definir a temática estudada nesse artigo científico, delimitar-se-ão os pressupostos ao ato ilícito, a culpa, o dano e o nexo causal, em conformidade, pois, à doutrina de Maria Helena Diniz.

Em seu artigo 186, o Código Civil vigente aduz o que é ato ilícito: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". É, portanto, a conduta contrária ao ordenamento.

Vale se ater, também, ao pressuposto referente à culpa, a qual, na responsabilidade civil, deve ser compreendida no seu sentido amplo, genérico, ou seja, aquele que engloba tanto a culpa no sentido estrito, quando o dolo. No primeiro, não há a intenção de se opor ao ordenamento jurídico, porém, devido à negligência, imperícia e imprudência isso ocorre. Já no segundo, há a intenção.

Outro requisito da responsabilidade civil é o dano, configurado como a lesão ao bem protegido pelo ordenamento jurídico.

Por fim, o último requisito é o nexo causal, o qual diz respeito a quem atribuir e a que extensão. É a relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o dano.

Portanto, para haver a responsabilidade civil, a depender de suas espécies – objetiva e subjetiva - necessitar-se-á da verificação dos pressupostos supracitados. A responsabilidade subjetiva pressupõe o preenchimento de todos os requisitos, enquanto que a objetiva exclui a culpa. A partir disso, pode-se caracterizar a responsabilidade civil em outros âmbitos jurídicos, no caso deste artigo, dos provedores de aplicação da internet.

### 3. DA RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO POR CONTEÚDO GERADO POR TERCEIROS

O conceito de provedor de aplicações, de acordo com Leonardi:

[...] é bastante amplo, já que inclui qualquer 'conjunto de funcionalidades' que possa ser acessado por meio da Internet. Assim, são provedores de aplicações praticamente todos os serviços, websites e plataformas on-line, incluindo provedores de hospedagem, de conteúdo e de correio eletrônico, bem como plataformas de intermediação e de aproximação, mecanismos de busca, redes sociais, marketplaces e demais funcionalidades oferecidas on-line. (LEONARDI, p. 14, 2019)

O artigo 19 do Marco Civil da Internet disciplina a responsabilidade dos provedores de conteúdo, prevendo a responsabilização civil por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros somente se o provedor for notificado e não tomar as devidas providências no prazo previsto, após a notificação, “no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado”. Dessa forma, pode-se dizer que a responsabilidade civil recai ao provedor de conteúdo somente no caso de não ocorrer a remoção do conteúdo após ordem judicial.

Este artigo gerou discussão no julgamento do recurso especial nº 1.501.603. O caso trata-se de uma ação ajuizada em face da empresa Google. A parte autora pediu a retirada do ar de página de blog da internet com conteúdo ofensivo contra ela e sua família, bem como identificação do responsável pela publicação do conteúdo. Em primeira instância, o blog foi condenado a pagar R\$1.000 de multa diária em caso de descumprimento da ordem judicial que determinou a suspensão do blog. Em sede de recurso, a empresa ré alegou indevida censura.

No caso, que chegou ao Superior Tribunal de Justiça, foi assim decidido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GOOGLE. BLOGGER. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTEÚDO REPUTADO OFENSIVO. MONITORAMENTO PRÉVIO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AFASTAMENTO. 1. Ação ajuizada em 09/07/2010. Recurso especial interposto em 08/08/2014 e distribuído a este gabinete em 25/08/2016. 2. A verificação do conteúdo das imagens postadas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de compartilhamento de vídeos, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, a aplicação que não exerce esse controle. 3. Aos provedores de aplicação, utiliza-se a tese da responsabilidade subjetiva, segundo a qual o provedor de aplicação torna-se responsável solidariamente com aquele que gerou o conteúdo ofensivo se, ao tomar conhecimento da lesão que determinada



informação causa, não tomar as providências necessárias para a sua remoção. Precedentes. 4. Na hipótese dos autos, não houve determinação de monitoramento prévio, mas de retirada do conteúdo de blog, nos termos da jurisprudência deste STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (BRASIL, 2017)

Dessa forma, pode-se dizer que a teoria da responsabilidade subjetiva, em que o provedor responde solidariamente com o usuário que gerou o conteúdo, prevaleceu. Entretanto, a teoria da responsabilidade objetiva, em que inexistente o elemento culpa por parte do agente causador do dano, pode ser ponderada. Isso porque, na jurisprudência, há algumas condenações baseadas na responsabilidade objetiva, que, conforme Souza (2014), está baseado "ou na caracterização da atividade de risco ou no defeito da prestação do serviço em relação ao consumo.

Assim, para que se responsabilize objetiva, deve-se impor ao provedores o dever de monitoramento, ou, pelo menos, o dever de retirar o conteúdo ofensivo de suas plataformas após a notificação da vítima. Entretanto, essa é uma posição que vem perdendo espaço na jurisprudência, de forma que a tendência é a responsabilização subjetiva.

Portanto, a regra é a responsabilidade do provedor de conexão após a notificação judicial, conforme previsto no Marco Civil da Internet. Porém, o provedor poderá ser responsabilizado, após a notificação da vítima, se tratar-se de conteúdos que envolvam pornografia de vingança ou direitos autorais, tendo em vista a maior necessidade de proteção desses conteúdos, em conformidade com o art. 5º, incisos X, XXVII da Constituição Federal. Isso se observa no seguinte julgado:

Internet. Pretensão voltada contra provedor de conteúdo. Perfil falso em rede social. Incontroversa a utilização indevida da imagem comercial da autora. Notificação extrajudicial para exclusão do perfil não atendida. Ordem judicial, concedida em antecipação de tutela, todavia, prontamente cumprida. Procedência dos pedidos relativos à obrigação de fazer mantida. Improcedência, no entanto, dos pleitos indenizatórios, tendo em vista que eventual responsabilização solidária do provedor com o usuário que disponibilizou o conteúdo só se operaria a partir do descumprimento da ordem judicial, a menos que se tratasse de direito autoral ou relacionada a pornografia de vingança. Recurso da ré parcialmente provido, desprovido o da autora. (TJ-SP 10102761620138260100 SP 1010276-16.2013.8.26.0100, Relator: Araldo Telles, Data de Julgamento: 28/11/2017, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/11/2017)

#### 4. CONCLUSÕES

A liberdade de expressão exercida pelos usuários das mídias sociais é questionada no que toca ao âmbito da responsabilidade civil das mídias sociais ou provedores de aplicação da internet. O livre discurso muitas vezes pode ocasionar ofensas ou polêmicas.

A imputação da responsabilidade civil é questionada em relação a quem responde pelas ofensas causadas. Como vimos, além do usuário, a responsabilidade também pode ser aplicada ao provedor. A questão da responsabilidade ser objetiva ou subjetiva ainda suscita polêmicas.

Anteriormente ao julgado do Superior Tribunal de Justiça, de 2017, a doutrina e os tribunais entendiam que a responsabilidade das mídias sociais era objetiva, devendo estas responderem pelos atos ilícitos que são cometidos dentro daquilo que disponibilizam. Ocorre que, após o julgado, o entendimento foi de que a responsabilidade é do usuário, sendo solidária com o provedor. Entretanto, existem exceções, como no caso da pornografia e dos direitos autorais, visto que as redes sociais tem o dever de proteger os usuários deste tipo de conteúdo.

Assim, entendemos, conforme o julgado do Superior Tribunal de Justiça, que faz-se necessário aplicar a responsabilidade objetiva nos demais casos senão a divulgação de pornografia e violação aos direitos autorais. A responsabilidade objetiva delega solidariamente a culpa ao usuário e ao provedor de conteúdo da internet, fazendo com que o provedor seja obrigado a remover o conteúdo, e, o usuário, imputado a responder pelo dano, sendo punido pela ofensa que gerou.

#### 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOFF, Salate Oro; FORTES, Vinicius Borges; FREITAS Cinthia Obladen de Almendra. **Proteção de dados e privacidade: Do Direito às Novas Tecnologias na Sociedade da Informação**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 13 de junho de 2020.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 13 de jun. de 2020.

BRASIL. Lei. 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>. Acesso em: 13 de jun. de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.501.603. Relator: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. Brasília, DF, 12 de dezembro de 2017.

BRASIL. TJSP. Apelação nº 1010276-16.2013.8.26.0100. São Paulo, SP, 28 de novembro de 2017. **Diário de Justiça**. Disponível em: <[https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2017/12/20170000917190\\_tjsp.pdf](https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2017/12/20170000917190_tjsp.pdf)>. Acesso em: 14 jun. 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

LEONARDI, Marcel. **Fundamentos de direito digital**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira. **Responsabilidade Civil dos Provedores de acesso e aplicações de internet**: Evolução jurisprudencial e os impactos da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coords.). Marco Civil da Internet. São Paulo: Atlas, 2014, p. 812.